

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10235/000.721/91-30
ACORDAO NR. 106-7.030

Sessão de :25 de janeiro de 1995

Recurso nr. 01.521-FINSOCIAL/FAT. EX: DE 1989

Recorrente : EDEMLAR LTDA

Recorrida : DRF EM MACAPA/AP

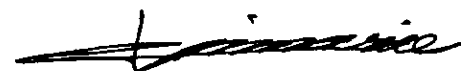
DFSL

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão do processomatriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDEMLAR LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausentes Port. MEFP 537/92 Art. 3o parágrafo 2o. o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10235/000.721/91-30
ACORDÃO NR. 106-7.030

Recurso n.:01.521

Acórdão n.:106-7.030

Recorrente:EDEMLAR LTDA.

R E L A T O R I O

EDEMLAR LTDA, já qualificada, por seu representante recorre da decisão da DRF Macapá- AP de que foi cientificada em 19/05/92 (fls. 20v), através de recurso protocolado em 10/06/92 (fls. 22).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 02), relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO Exercício 1989 por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no processo nr. 10235/000.718/91-25.

3. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6a Câmara, em sessão de 14/06/93, resultando em NEGAR provimento conforme Acórdão nr. 106-05.705.

4. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do process conhecido do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF).. 25 de janeiro de 1995



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.